Encontro Internacional de Produção Científica da UniCesumar XIII EPCC 24 a 26 de outubro de 2023
ISBN 999-99-999-9999-9

# COOKIES DA INTERNET: COLETA DE DADOS POR TERCEIROS NÃO AUTORIZADO E SUAS REPERCUSSÕES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E PERSONALIDADE NA PERSECUÇÃO PENAL

*Caroline Cristina Monteiro Cardoso*[1]
*Gustavo Noronha de Ávila*[2]

[1]Acadêmica do Curso de Direito, Campus Maringá-PR, Universidade Cesumar – UNICESUMAR, PIVIC/ICETI-UNICESUMAR. cmcardoso@hotmail.com.
[2]orientador, pós-Doutor em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Mestre em ciências criminais pela PUCSR. Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Cesumar (UNICESUMAR). Pesquisador do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI). E-mail: gustavo.avila@unicesumar.edu.br. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/4220998164028087. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-7239-1456.

**RESUMO**

O objetivo da presente pesquisa é analisar a relação dos *cookies* e a invasão de privacidade e a consequência da utilização desses dados bem como na repercussão penal. Os *cookies* são arquivos armazenados dentro de servidores cujo os dados são enviados a um programa especifico em que sua utilização é a coleta de dados do usuário através de sites visitados ou por terceiros referentes a navegação do mesmo na rede de internet. Desta forma, pode-se gerar impactos negativos surgindo novas modalidades de delitos dos quais o Estado tem o dever de tutelar a criminalidade informática (TEIXEIRA, 2022). Os *cookies* são regulamentados no Brasil pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) obtendo sansões administrativas conforme a publicação da resolução da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) que aplica algumas punições para quem descumprir as regras de transparência ao uso dos cookies. Os usuários sofrem os riscos ao se conectarem e navegarem na internet, sua privacidade não está salva mesmo com legislação presente, e os "criminosos da internet" se favorecem violando diversas garantias individuais fundamentais, constitucionais e criminais no Brasil, bem como projeto de leis que promove classificações novas de delitos cometidos no meio informático e legislações vigentes regulamentando os ataques e invasões como também garantindo segurança e deveres no direito penal informático.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cibercrime; Dados pessoais; Invasão; Riscos; Usuário.

## 1 INTRODUÇÃO

Conforme a periodização clássica, a idade contemporânea é o período representado pela evolução tecnológica e sua amplitude mundial, compreendida com o advindo da revolução francesa em 1789, é o começo da evolução tecnológica global.

Podendo desta forma caracterizar como "*sociedade do risco*", obra a qual o alemão Ulrich Benk (1988), diz que os riscos eram advindos de causas naturais e acidentes industriais. Entretanto, com o avanço da modernidade a expansão social, cultural e econômica os riscos passaram a serem complexos e de difícil identificação pelo avanço tecnológico e da ciência afetando a sociedade em escala mundial digital.

Com os primeiros casos de utilização de computadores, a partir da década de 1960 surgiram os primeiros casos de delitos criminosos (como espionagem, uso abusivo de sistemas, entre outros), e a partir de 1980 com a expansão tecnológica os crimes se diversificaram (coleta e venda de dados pessoais não autorizados, pirataria, fraldes, golpes, entre outros). (BENK, 1998).

ISBN 999-99-999-9999-9

Existe várias denominações para se referir aos crimes praticados na internet, caracterizado pela doutrina como *"crime de informática*" pois abrange não apenas a internet, mas o sistema operado pelo uso na internet para alcançar o resultado, o Deputado Luiz Piauhylino aceita essa denominação em seu projeto de lei 84/99 que foi substituída pelo projeto de lei 89/03 o qual o senador Eduardo Azeredo alinha os cibercrimes a convenção de Budapest, sendo promulgado a lei 12.735/2012.

A pratica de delito mais utilizada é a captura de dados pessoais, provindo de formulários preenchidos em sites utilizados por usuários ou pela captação de cookies que são arquivos de texto armazenados no aparelho do usuário.

Tarcisio Teixeira (2022) classifica os cookies em passivos e ativos

> "Cookies passivos" são aqueles programas de computador que armazenam as informações desde que autorizadas pelo usuário. Sua função é a de realmente facilitar um próximo acesso. Eles não são ocultos, são opcionais, e podem ter um caráter de coleta de dados com fins estatísticos, sem vinculação a determinada pessoa. Já os "cookies ativos" têm a função de monitorar o comportamento dos usuários para registrar suas preferências. Sua finalidade principal é oferecer, por meio de sites, produtos e serviços que possam interessar a um determinado usuário em razão do seu perfil. Tendo em vista que são utilizados sem o consentimento do usuário, a obtenção de informações privadas é executada de forma clandestina.

Além disso, existe três tipos de cookies de forma geral**: "*cookies* de sessão":** retem informações do login do usuário dentro de um site ao visita-lo novamente, como exemplo o carrinho de compras de lojas virtuais, sendo apagado da memória do computador ao desconectar, sendo de forma temporária; **"*cookies* persistentes":** retem dados pessoais do usuário para ofertar serviços simples conforme o histórico de navegações, permanecendo no disco rígido podendo ser apagado pelo próprio usuário ou quando expirar; **"*cookies* de Rastreamento":** Chamado de "*cookies* de terceiros" utilizados para publicidade, tem a mesma função que os cookies persistente porem permanece no disco rígido do aparelho informático (computador, notebook, celular, entre outros) utilizando informações de outros sites, exibindo anúncios relevantes com base nos principais interesses de pesquisas do usuário.

Com isso, os *cookies* de sessão não necessitam de consentimento do usuário, pois as informações são armazenadas temporariamente, não ficando salvas. Já os cookies persistentes e de rastreamento, que traçam o perfil do usuário são extremamente invasivos.

A captação de dados pessoais sem o consentimento, fere vários princípios constitucionais brasileiros e penais, com a privacidade invadida o usuário fica vulnerável a enfrentar diversos prejuízos. Cabe ressaltar, que a LGPD regulariza a aplicação dos *cookies* e a proteção dos dados pessoais por eles utilizados. Como também a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) no dia 27 de fevereiro de 2023 com a resolução n° 1 tem o objetivo de fiscalizar e sancionar atividades que desrespeitem a correta aplicabilidade dos *cookies*.

Com o avanço da tecnologia, o aumento do uso da internet e o crescimento de usuários dentro dessa rede, a partir da disseminação do comercio eletrônico, existem inúmeros ataques cibernéticos, feitos através dos *cookies*, pelos atos ilícitos provocados por "*delinquentes virtuais*" criando os perfis para fins criminais.

ISBN 999-99-999-9999-9

O furto de dados pessoais dos usuários através dos *cookies* da internet, como o *spam* que são correspondências internas ou mensagens eletrônicas enviadas por *e-mail, SMS*, *WhatsApp*, entre outras formas de comunicação. Conhecida como *junk e-mail* que significa "*lixo eletrônico*". É uma forma abusiva para remeter anúncios e ofertas de produtos e serviços as quais são mensagens não autorizadas. Maria Eugênia Finkelstein (2004), exemplifica como: *spam lato sensu* (sem interesses comercial) e *spam stritu sensu* (com interesses comerciais).

Desta forma, ao invadir o aparelho do usuário, coletar os dados pessoais através dos cookies e proferir delitos não se comete somente condutas criminosas, mas também a violação das garantias fundamentais, como a violação do direito da privacidade; da intimidade; dos dados pessoais; da dignidade; da vida privada, entre outros

Há diversos crimes sendo praticados pela coleta de dados pessoais através de *cookies* na internet, como: violação de dados pessoais sensíveis; crimes contra a honra, subtração de número de cartão de crédito e dados bancários, pirataria de software, ataques aos servidores de empresas públicas e privadas. O direito penal está relacionado com o convívio e segurança social prevendo e punindo condutas ilícitas e auxiliando para sustentar as garantias fundamentais dos indivíduos para prevenir novos esses delitos.

## 2 DESENVOLVIMENTO

A analise desta pesquisa tem como objetivo demonstrar e explicar o uso dos cookies da internet e a proteção de dados pessoais, bem como seu surgimento e as implicações de sua evolução no mundo digital, navegar na trajetória de sua história.

O objetivo geral é identificar os principais elementos caracterizado pelos doutrinadores e estudiosos da área jurídica tecnológica, bem como informar as formas de invasão de criminosos por meio dos cookies e os tipos de crimes que podem ocorrer, princípios implementados para a sua origem, a composição de suas normas e sanções no Brasil. Como também os aspectos técnicos e práticos, partindo da tutela de proteção de dados.

A pesquisa consiste em um estudo da LGPD e legislação penal vigente, possibilitando a prospecção da atuação jurídica na investigação criminal, reservando-se as garantias fundamentais previstas na constituição federal de 1988 é a proteção de coleta de dados pessoais sensíveis, classificação doutrinária, princípios fundamentais e penais violados e crimes cibernéticos.

Croze e Yves Bismuth, fazem uma classificação dos crimes de informática dividindo em duas modalidades: a primeira modalidade são crimes próprios, sua execução se dá pelo auxilio da informática, sendo contra o *Hardware* onde a informática é o bem penalmente tutelado e contra o *software* os dados de informações sigilosas com utilização da rede de internet. A segunda modalidade é cometida através de usuários dentro de *software*, sendo crimes impróprios e previstos na legislação brasileira, refere-se a: estelionato, contra o patrimônio, contra a honra, violação da intimidade, contra a liberdade individual, entre outros. (BISMUTH; CROZE, 1999)

A motivação desta pesquisa é demonstrar os riscos que ocorrem ao navegar na internet, permitindo desta forma, que o leitor tenha a possibilidade de entender que sem ter segurança ao navegar na internet pode ocorrer invasão a sua privacidade e a violação de sua dignidade humana.

ISBN 999-99-999-9999-9

Dar-se-á este projeto por meio dedutivo, de cunho qualitativo, bibliográfico, documental e coleta de dados, desta forma, será feita uma análise bibliográfica a fim se abordar os principais temas quanto ao direito da privacidade e a coleta de dados pessoais no viés jurídico penal, com fulcro na obra de Thais Aline Mazetto Corazza *"Novas Tendencias Punitivas e o Direito à intimidade, castração química, monitoramento eletrônico e bancos de perfis genéticos criminais".*

## 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Thais Aline Mazzetto Corazza (2015) demonstra que o direito da intimidade é amplo no viés jurídico conceitual, não se fala em direito a intimidade sem mencionar o direito da personalidade do sujeito o qual é elemento essencial para a proteção de sua dignidade. O Brasil adota um sistema misto de tutela da personalidade, buscando a proteção dos direitos fundamentais, quanto em medidas preventivas e reparatórias quanto para punição de condutas criminosas as quis atacam contra esses direitos.

*" O direito a intimidade seria uma das manifestações de um direito mais abrangente consistente nos direitos da personalidade",* (CORAZZA, 2015, p.23) ou seja, o direito a intimidade, dignidade da pessoa humana, direito a honra, é o rol dos direitos da personalidade que são as garantias previstas na constituição brasileira. O direito da personalidade tem caráter absoluto, oponíveis erga omnes, impenhoráveis e extrapatrimoniais. Não obstante, esses ataques ofendem o conceito social e sua privacidade, pois os recursos de software expõem os hábitos digitais (BITTAR, 2015).

Ademais, é importante destacar que no Brasil há inúmeras normas em combate aos crimes cibernéticos, como o Decreto nº 9.637/2018, a Política Nacional de Segurança da Informação (PNSI). Em 2022 com a proposta do Ministério da Justiça e Segurança foi instaurado o a Unidade de Investigação de Crimes Cibernéticos (UEICC) no Brasil, que busca solucionar crimes cibernéticos em geral. Bem como já existe delegacias especializadas em cada estado, como que no Paraná é o Núcleo de Combate aos Cibercrimes (NUCIBER.

O direito penal informático no Brasil surgiu em meados dos anos 90 tipificando com a primeira Lei Federal n°9.983/2000. Sua aplicação Jus puniendi é de natureza mista, classificada como direito penal comum inseridas na parte especial, o processo penal é objetivo e subjetivo. Um dos maiores problemas que se enfrenta é que a virtualidade como sendo global é ilimitada e o Direito é limitado (considerado regional).

Não obstante, á também a PLC n°5261/2019 e 3872/2019 criando modalidades de invasão em dispositivos informáticos e a punição destes. Como a PLC n°5870/2016 dano informático, PLC n°9441/2017 aumento de pena para estelionato no meio eletrônico, PL n°651/2022 e 879/2022 que visa punir estelionato digital, extorsão mediante sequestro digital e sequestro de dados nos meios informáticos.

No Brasil a lei n° 12.737/2012 denominada "invasão de dispositivos informáticos", o Decreto n°9.637 de 2018 trouxe a Política Nacional de Segurança da Informação, a Lei 13.964/2019 triplicou a pena em situações de crimes contra a honra dentro das redes de computadores. Decreto n° 10.222/2020 com estratégias de Segurança Nacional Cibernética, dentre outros.

ISBN 999-99-999-9999-9

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações finais desta ilustre pesquisa, é destacara a importância de que mesmo que os usuários obtêm recursos de proteção em seus aparelhos, demora para perceber os vestígios criminosos após a coleta de seus dados pessoais. A violação de sua privacidade e intimidade dentro da rede de internet muitas vezes tem finalidade comercial para promoção de produtos. Contudo, á os grupos com “perfis criminais” para fins de práticas ilegais não só ferindo os direitos e garantias fundamentais declaradas na carta magna da constituição federal do Brasil, mas também proliferando o furto de dados dos usuários por terceiros obtendo o resultado de executar diversos crimes usando os dados colhidos. Contudo, diante de toda legislação vigente, ainda “falta” punição e tipificar condutas que ainda não são consideradas como crimes. Estudiosos da área de direito penal informático, discutes as modalidades que existem, e a dificuldade em se identificar um ataque virtual e é nesse sentido que se enquadra o “direito e dever” no estrito cumprimento do dever legal na informática. Destaca-se que nesse sentido os deveres existentes no ordenamento jurídico brasileiro advêm das leis: 12.965/2014 “manter sigilo de conexão”, 13.709/2018 “dever de respeito aos princípios”, e Decreto n° 10.278/2020 “dever de segurança jurídica informática”.

## REFERÊNCIAS

ANADD, Associação Nacional de Advogados e Advogadas de Direito Digital**. Introdução a cibersegurança**, ANADD. Brasília. 2022.

ANPD**: Autoridade Nacional de Proteção de Dados. ANPD publica regulamento de aplicação de sanções administrativas**. 2023. Disponível em: < https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-regulamento-de-dosimetria>. Acesso em 20 de jun de 2023.

ANPD**. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Cookies e proteção de dados pessoais.** Brasília.

BITATAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. Ed. Rio de Janeiro: Saraiva 2015

CORAZZA, Thais Aline Mazetto. **Novas Tendencias Punitivas E O Direito À Intimidade, Castração Química, Monitoramento Eletrônico E Banco De Perfis Genéticos Criminais**. São Paulo: Boreal, 2015.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.> Acesso em: 10 de ago. de 2023.

BRASIL, **Código Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 09 de ago. de 2023.

BRASIL, **Código de Processo Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 09 de ago. de 2023.

ISBN 999-99-999-9999-9

BRASIL**, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 10 de ago. de 2023.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis. **Aspectos Jurídicos do Comércio Eletrônico**. São Paulo: Thomson, 2004**.**

FONSECA, Edson Pires Da Fonseca. **Lei Geral De Proteção De Dados Pessoais – LGPD**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022

JORGE, Higor Vinicius Nogueira, **Direito Penal sob a perspectiva da investigação criminal tecnológica**. São Paulo, Juspodivm. 2022.

LÓSSIO, Claudio Joel Brito**. Manual Descomplicado De Direito Digital**. 3. ed. São Paulo, Juspodivm, 2022.

Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Polícia Federal cria Unidade Especial para intensificar a repressão a crimes cibernéticos**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/policia-federal-cria-unidade-especial-para-intensificar-a-repressao-a-crimes-ciberneticos#:~:text=Para%20intensificar%20a%20repress%C3%A3o%20a%20esses%20delitos%2C%20a%20Pol%C3%ADcia%20Federal,de%20Crimes%20Cibern%C3%A9ticos%20(UEICC)>. Acesso em 07 de ago. de 2023.

SENADONOTIOCIAS. **Azeredo: lei dos cibercrimes nos alinha com o primeiro mundo**. 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2008/07/11/azeredo-lei-dos-cibercrimes-nos-alinha-com-o-primeiro-mundo>. Acesso em: 20 de jun de 2023.

SYDOW, Spencer Toth. **CURSO DE DIREITO PENAL INFORMATICO: parte geral e especial. 4.ed**. São Paulo: Juspodivm, 2023. (P. 35 a 241).

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 6.ed. São Paulo. SaraivaJur, 2022. (p. 50 a 86 e p. 445 a 475).

Curso: **EXIN PDPF: Privacy & Data Protection Foundation - Trilha DPO**. Udemy. Verificação emitida em agosto de 2023. URL da credencial: https://www.udemy.com/certificate/UC-93c73315-c6e6-4e22-8bea-6281288e3b53/